

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 565/2019

EDITAL Nº 200/2019

OBJETO: “Contratação de serviços manutenção e operação do Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre – Zoológico Municipal Classe C (Mini Zoo), com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, remédios, vacinas, procedimentos clínicos, alimentação para o plantel de animais alojados, bem como a limpeza e conservação do Parque Municipal Getúlio Vargas, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente”

**ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA
MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA E CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS
PELA EMPRESA ATHENA URBANISMO LTDA.**

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., com relação ao edital n.º 200/2019, cujo objeto é a “Contratação de serviços manutenção e operação do Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre – Zoológico Municipal Classe C (Mini Zoo), com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, remédios, vacinas, procedimentos clínicos, alimentação para o plantel de animais alojados, bem como a limpeza e conservação do Parque Municipal Getúlio Vargas, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente”. Alega a recorrente resumidamente o que segue: “Edital n.º 200/2019 – Objeto: Recurso Administrativo. MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 02.207.800/0001-03, com sede na Alameda Três de Outubro, 630, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, na pessoa de seu representante Décio Francisco de Fraga, inscrito no CIC sob n.º 000.563.870-40, vem, através de seus procuradores signatários, instrumento de mandato em anexo, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, da Lei n.º 8.666/93 interpor a presente. RECURSO ADMINISTRATIVO – Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que passa expor: RELATO DOS FATOS – A ora recorrente cadastrou-se junto à Prefeitura Municipal para participar do Pregão Eletrônico n.º 200/2019, que visa a contratação de empresa para serviço de operação do Mini Zoo Municipal. Vencida a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 5 / 22

ATHENA URBANISMO LTDA., sendo que esta apresentou documentação para contratação pelo ente Público. Ocorre que a recorrente vem manifestar-se pela ILEGALIDADE de tal contratação, com base na legislação de direito ambiental tanto Estadual como Federal, que não permitem que empresas sem o devido licenciamento atuem no ramo do objeto ora posta em licitação. DO DIREITO – O presente Edital de licitação ao arrolar os requisitos para as empresas participarem do certame não arrolou a necessidade de CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA e seu CERTIFICADO DE REGULARIDADE, e nem era preciso, a circunstância de que a empresa participante para vir a contratar com o ente público municipal deve apresentar o correspondente REGISTRO TÉCNICO e a LICENÇA AMBIENTAL para operação de zoo, que, no caso em tela, é fornecida pelo órgão de proteção ambiental ESTADUAL, desde que atendidas as exigências legais. Ora, questão de suma importância nos dias atuais, o meio ambiente é objeto de proteção nas mais diversas esferas de atuação. Podemos citar, por exemplo, que toda e qualquer pessoa que queira ter em sua casa um pássaro silvestre deve ter o respectivo CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA e LICENÇA AMBIENTAL. Logo, requisito intrínseco e inafastável para contratação de empresa especialista na operação de zoológicos é a exigência de que tal empresa esteja previamente e regularmente cadastrada junto ao IBAMA e tenha a respectiva LICENÇA AMBIENTAL correspondente. Tanto a Lei nº 6.931/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, como a Lei Estadual nº 11.520/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, são uníssonos na necessidade de LICENÇA AMBIENTAL para operação de zoológicos. A referida Lei Estadual em seu artigo 55 deixa evidente a necessidade de LICENÇA AMBIENTAL no caso presente, tanto que, mais adiante, no artigo 63 há menção explícita de que a falta de LICENÇA AMBIENTAL acarreta a NULIDADE do próprio certame licitatório. Assim, entende a recorrente, que a contratação de empresa para a operação do zoológico local sem que esta apresente o devido CADASTRAMENTO TÉCNICO FEDERAL e seu CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA é de todo NULA, o que poderá acarretar sérias consequências não apenas aos senhores gestores, mas também a toda sociedade. Se para uma pessoa física ter em sua residência um pássaro silvestre é necessária a LICENÇA AMBIENTAL, bem como o CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA como pode pretender a municipalidade contratar empresa para gerir um zoológico inteiro sem exigir o competente LICENCIAMENTO AMBIENTAL e o CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA?! É neste sentido que a Lei nº 6.938, no artigo 17, traz a obrigatoriedade do registro prévio junto ao IBAMA para

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 6 / 22

empresas que exercem sua atividade neste e em outros ramos: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). I – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, **para registro obrigatório** de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989). II – Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, **para registro obrigatório** de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989). É solar que habilitar e contratar a empresa ATHENA caracterizará NULIDADE contratual, visto que a mesma, ao que se tem notícia, NÃO DETEM O CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA, e muito menos LICENCIAMENTO AMBIENTAL exigido para tanto. Os registros prévios junto ao IBAMA e as licenças ambientais são imprescindíveis para a atividade objeto da licitação, visando precipuamente garantir que a atividade seja desenvolvida dentro das normas legais exigíveis e adequadas para o trabalho desenvolvido, evitando precipuamente, danos aos animais! Aliás, cumpre destacar que segundo informações obtidas através de profissionais ligados a essa atividade, ocorreram mortandade de animais desse zoológico decorrente de ausência de capacidade técnica suficiente para gerir a presente atividade. Contratações desta monta costumam acarretar severas penalidade aos gestores públicos, inclusive com devolução de numerários aos cofres públicos. Hodiernamente, temos o TCE como órgão fiscalização dos entes públicos municipais, que inúmeras vezes vem apontando pela revisão de contratos com empresas que, embora tenham atendido ao instrumento convocatório da licitação, não apresentam a documentação exigida pelo restante do ordenamento jurídico que rege a matéria, como no caso em tela, em que se pretende contratar uma empresa que não tem o CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA e a devida LICENÇA AMBIENTAL para operação de zoológico. Também, a ora peticionária vem manifestar-se através da interposição de recurso administrativo, porém, em não sendo atendida, e entendendo estar amparada pela legislação vigente que rege a matéria, buscar seu direito pela via judicial do MANDADO DE SEGURANÇA. A própria LEGISLAÇÃO CRIMINAL, no art. 60 da Lei nº 9.605/98, estabelece como conduta



criminosa o ata de FAZER FUNCIONAR ESTABALECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS REGULAMENTARES. DO PEDIDO - Isto posto, REQUER a desclassificação da empresa ATHENA URBANISMO LTDA., da presente licitação, uma vez que esta não detém CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA e licença ambiental correspondente à prestação do serviço ora licitado. Nestes Termos. Pede Deferimento. Porto Alegre, 03 de junho de 2019 – DÉCIO FRANCISCO FRAGA. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE ATHENA URBANISMO LTDA., – Ao Senhor Pregoeiro do Edital nº 200/2019 – Pregão Eletrônico – Referência: Pregão Eletrônico nº 200/2019 – Base Legal: Constituição Federal art. 5º inc. XXXIV, alínea ‘a’ c/c Lei 8.666/93, art. 109 §3º e art. 110; art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02. ATHENA URBANISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.202.344/0001-58, com sede na Rua Amapá, nº 296, Bairro Mathias Velho, em Canoas, RS, CEP 92.340-000, por seus procuradores, com espeque na Constituição Federal art. 5º Inc. XXXIV, alínea ‘a’ c/c Lei 8.666/93, art. 109 Inc. I alínea ‘a’ e art. 110; art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e item 7.4.1 do Edital, vem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., requerendo, desde-já, o não recebimento do recurso pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos abaixo arrolados. I – **PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MOTIVADA – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO – CAUSA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MECANICAPINA** – De pronto salienta-se a necessidade de não recebimento do recurso administrativo interposto por Mecanicapina. Isso porque, em que pese conste **expressamente no edital**, a empresa quedou-se de apresentar motivação quando manifestou-se pela intenção de recorrer. No dia 29/05/2019 o Douto pregoeiro declarou a contrarrazoante Athena habilitada e vencedora do certame, informando que, naquele momento, estava aberto o prazo constante no item 7.4. do edital. Ocorre que a licitante perdedora, descontente com a sua derrota – porque não há qualquer outro motivo justo para a sua insurgência – manifestou sua intenção de recorrer, o que fez dentro do prazo de vinte minutos constante no edital. **TODAVIA**, a recorrente limitou-se a dizer que: intenções de Recursos Interpostas – Prazo registro intenção: 20 minuto(s) – Abertura: 29/05/2019 10:00 Fechamento: 29/05/2019 10:21 Fornecedor MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA Data/Hora 29/05/2019 10:01 Intenção de Recurso empresa registra a intenção de apresentar recurso Admissibilidade Justificativa Pendente Veja-se

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 8 / 22

que, apesar de ter apresentado a intenção tempestiva de recorrer, **não o fez de forma MOTIVADA, razão pela qual deve ser aplicado o disposto nos itens 7.4.2. e 7.4. do Edital, in verbis:** 7.4.2. A falta de manifestação imediata e **motivada** da licitante importará a **decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto, pelo(a) pregoeiro(a) ao vencedor do certame. 7.4.3. **Não serão conhecidos** as impugnações e os **recursos apresentados** fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo ou, ainda, **que não atendam as condições estabelecidas neste edital.** Logo, conclui-se que as razões de recurso apresentadas pela Mecanicapina sequer devem ser conhecidas, porquanto houve, **flagrantemente a decadência do direito de recurso.** **II – DAS RAZÕES TÉCNICO-JURÍDICAS QUE SUSTENTAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ATOS E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATHENA** A licitante Mecanicapina, inconformada com a decisão que habilitou e declarou vencedora a Athena, interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, que o Município de Canoas deveria agora solicitar licenças ambientais que não estão previstas no Edital – o que, por si, é um despautério. A inconformidade da recorrente, na verdade, é com sua derrota. Caso considerasse tão importantes as licenças que agora reclama, teria, por certo, impugnado o edital, considerando que estas licenças não estão previstas no instrumento convocatório. Aliás, a manifestação da recorrente rememora o item 1.9¹ do Edital, que informa que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser realizadas em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da licitação. **A recorrente não o fez.** Tal situação encontra resposta no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...] §2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** Veja-se que, não bastasse a decadência à ausência de motivação na apresentação do recurso, a licitante Mecanicapina também incorreu em desídia ao não apresentar, tempestivamente, suas “legítimas” reclamações quanto às licenças que agora pretende serem requisitadas como documento de habilitação, mesmo que o edital assim não disponha. Contudo, a ausência de requisição expressa no edital no momento da habilitação – e sequer se poderia requisitar este tipo de licença na habilitação – **NÃO QUER DIZER, POR OUTRO LADO, QUE O MUNICÍPIO**



NÃO VÁ SOLICITAR TAIS LICENÇAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, SE A LEI ASSIM IMPUSER ESTA NECESSIDADE. Percebe-se, então, que o julgamento proferido pelo Douto pregoeiro – calcado nas manifestações técnicas proferidas por cada área que analisou a documentação da empresa declarada vencedora – foi dotado de legalidade estrita, porquanto, nos termos do edital, verificou a conformidade da documentação apresentada. Nem poderia ser diferente, como pretende fazer agora a recorrente. É que a administração Pública, ao elaborar o edital, preestabelece parâmetros aos quais, depois, vai balizar-se para realizar julgamentos que não desborem de princípios aplicáveis ao caso concreto. O resultado útil do procedimento pode ser vista como satisfação de interesse coletivo, como leciona Marçal Justen Filho². *A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A finalidade da licitação, por sua vez, a de selecionar a proposta mais vantajosa, é um cumprimento ao interesse público, tendo sido o gestor deste interesse a própria administração; por isso, na verdade é que a postura impessoal não permite conduta destoada da razoabilidade necessária para o cumprimento da impessoalidade. A lógica é demonstrada por Niebuhr³: A Administração Pública é dotada de poderes, atua, o mais das vezes, de modo unilateral, gozando de privilégios que a colocam em posição de superioridade em relação a terceiros. Todavia, noutro plano, incide sobre ela uma série de limitações, de sujeições mais rigorosas do que as incidentes sobre os particulares, tudo para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura impessoal que não sirva para beneficiar afilhados. A isso, soma-se manifestação de Jessé⁴: Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação. Que é completada pela cirúrgicas palavras de Di Pietro⁵: Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.* Decorre desta lógica a necessidade de se estabelecer as exigências realizadas no edital antes da publicação do instrumento convocatório. E mais, a partir da publicação, o julgamento deve da habilitação e das propostas deve ser realizado de acordo com o edital, porquanto a ele o pregoeiro e todos estão vinculados. **E foi exatamente isso que aconteceu.** No caso em concreto, Administração não logrou em exigir, explicitamente as licenças pretendidas pela recorrente – e nem poderia fazer naquele momento, sob pena de estar, aí sim, cometendo ato ilícito -, o que torna o resultado proferido dentro da lógica do julgamento objetivo (art. 45 da Lei 8.666/93). A análise dos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 10 / 22

documentos apresentados sejam eles de habilitação ou proposta financeira – porque neste caso trata-se de uma licitação do tipo menor preço – deve ser baseada na vinculação ao edital e o julgamento objetivo (Lei 8666/93, art. 45) para coibir qualquer prática de subjetivismo na Administração Pública, impedindo que haja influência externa na decisão final, proferindo-se um julgamento com alicerce nas mesmas regras para todos os licitantes. Não é o que pretende a recorrente ao exigir que a Administração solicite, agora, licenças as quais o edital não exigiu. É imprescindível que se mantenha a legalidade no certame, o cumprimento das regras do Edital, as quais o pregoeiro está estritamente vinculado; daí a necessidade de manutenção do julgamento proferido. Esta regra está no Estatuto Licitatório, artigo 45: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Acerca desse tema, o TCU também se manifesta: Observem rigorosamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, em consonância com o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 567/2010 Plenário. Determinou-se ao órgão jurisdicionado que observasse a (o): disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública; conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e a julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados no autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/2002. Acórdão 2407/2006/ Plenário. 14. Assim, muito mais do que a facilidade ou não do licitante em obter o referido Termo de Compromisso, há que se considerar sua legitimidade, como titular de direitos, para questionar o que seja indevido, exorbitante, restritivo e, assim, contrário aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, literis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 11 / 22

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Acórdão 1339/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator). Defina de forma clara e precisa no edital, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, com a fixação de preços máximos, em atenção aos princípios do julgamento objetivo, da economicidade e publicidade, à jurisprudência desta Corte de Contas, (...) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 556/2010 Plenário. Por isso mesmo é que a Lei, independentemente de ser aplicável no caso concreto aos agentes públicos ou particulares, torna todos sujeitos do mesmo tribunal. Esta é a caracterização do princípio da igualdade em segundo grau, externado por Hilaire Barnett⁶, constitucionalista do Reino Unido: *“Equality’s second limb emphasises the notion that government itself is subject to law and that everyone, irrespective of rank, whether official or individual, shall be subject to the law, and subject to the same courts”* (em tradução livre: *“A segunda parte da igualdade enfatiza a noção de que o próprio governo está sujeito à lei, e todo mundo, independentemente de classificação, se agente público ou indivíduo, deve estar sujeito à lei, e ao mesmo tribunal”*). Na mesma esteira, Roberto Dromi⁷, renomado administrativista Argentino e professor nas Universidades de Madri e Sorbonne, com a óptica de que a isonomia é essencial para que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades, aduz que: *La libre concurrencia, la igualdad entre los oferentes, la publicidad y la transparência son los principios jurídicos o propios que hacen a la esencia y existência de la licitación. La ley de ética pública indica, entre los deberes y pautas de comportamiento ético a cumplir por los sujetos comprendidos em sus disposiciones, el de observar en los procedimientos de contrataciones públicas en los que intervengan los principios de publicidad, igualdad, concurrencia y razonabilidad (art. 2º, h, ley 25.188) A estos principios se suman los de equidad y eficiência que establece, em su art. III, inc. 5, la Convención Interamericana contra la Corrupción (ley 24.759) [...] La igualdad exige que todos los licitadores u oferentes se encuentre em la misma situación, contando com las mismas facilidades y haciendo sus ofertas sobre bases idênticas*. Pelo exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela licitante Mecanicapina é totalmente descabido, não merecendo ser acolhido, porquanto o julgamento se deu estritamente nos termo do edital e da legislação incidente ao caso concreto. **III – DOS PEDIDOS – Ante o exposto, requer seja o recebido as presentes contrarrazões para o fim de: a) Preliminarmente não conhecer o recurso administrativo interposto por Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., por flagrante ausência de motivação, importando na decadência do**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 12 / 22

seu direito de recorrer; b) No mérito, caso superada a preliminar, não prover o recurso administrativo da licitante Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., considerando que pretende que a Administração exija documento não constante no Edital; c) Adjudicar o objeto à contrarrazoante declarada vencedora e habilitada no certame. Nestes Termos, Pedimos Deferimento Canoas 06 de junho de 2019 p. p. **Cesar Augustus Collaziol Palma OAB/RS N°84.015.** Preliminarmente registra-se que por se tratar de matéria técnica, e considerando que este pregoeiro não detém conhecimento técnico, o presente processo foi encaminhado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente na pessoa do Sr. André Luiz Arnhold – Matrícula 76856 – CREA 82610, que exarou o seguinte parecer: Parecer Processo MVP 29193/2019 e demais processos apensos. Quanto ao pedido da empresa Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., no recurso administrativo do Processo MVP 48598/2019, que “REQUER a desclassificação da empresa Athena Urbanismo Ltda”, do Edital nº200/2019 – Pregão Eletrônico, que tem como objeto a “Contratação de serviços manutenção e operação do Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre – Zoológico Municipal Classe C (Mini Zoo), com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, remédios, vacinas, procedimentos clínicos, alimentação para o plantel de animais alojados, bem como a limpeza e conservação do Parque Municipal Getúlio Vargas, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente”, visto “não deter CERTIFICADO DE REGULARIDADE junto ao IBAMA e LICENÇA AMBIENTAL correspondente à prestação do serviço ora licitado”, apresentamos as seguintes considerações para emissão de parecer conclusiva: 1 – a atividade de Zoológico necessita de Licença Ambiental para Operação, bem como registros dos animais silvestres e Certificados junto ao IBAMA, sendo que o empreendedor, no caso Zoológico de Canoas, é o próprio Município, pertencendo a ele responsabilidade de obtenção destes documentos; 2 – A Licença de Operação e a Autorização para Manejo de Fauna, são emitidas em nome do Município, como no caso da Licença de Operação 2304, não especificando o nome do terceiro contratado para execução; 3 – Os critérios para habilitação técnica, apresentados na licitação atenderam os quesitos estabelecidos no Art. 30 da Lei 8666/93, quanto a I – registro na entidade profissional, II – comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível, III – referente ao conhecimento da situação das obrigações da licitação, e IV – requisitos de Lei especial que não se aplica neste caso; 4 – A empresa declarada vencedora preencheu todos os requisitos legais, capazes de habilitá-la para a execução dos serviços objeto da licitação; 5 – Não se poderia exigir de qualquer licitante, vencida a fase de impugnação ao Edital,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 13 / 22

a juntada de documento não aposto no instrumento convocatório, sob pena de ofensa ao princípios basilares da licitação, prevista no artigo 3º da Lei 8.666/93. Por tais razões, concluímos que o pedido de desclassificação da empresa ATHENA deva ser de Indeferimento, visto que, foram atendidos os critérios de Habilitação previsto no Edital nº 200/2019 – Pregão Eletrônico. Canoas 29 de Julho de 2019. **DA DECISÃO:** Diante dos fatos após análise das alegações o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante julga improcedentes as razões da recorrente **MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, por não formar elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou vencedora do certame a empresa **Athena Urbanismo Ltda**. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso à Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, **s.m.j.**, para chancela da decisão de forma simultânea do recurso e do processo de licitação, e sugere o encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicitando a homologação também de forma simultânea do presente recurso e do processo licitatório. Após a homologação e adjudicação será dada a devida publicidade da presente ata no Diário Oficial do Município de Canoas – DOMC, conforme dispõe a Lei 5582 de 18/03/2011 regulamentada pelo Decreto Municipal 439 de 29/10/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente Ata.

Silvio Renato Sandmann

Pregoeiro

11.9. Impugnações ao Edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 02 dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br e, posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.42.

³NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitações Públicas e Contrato Administrativos**. 2.ed. ver. atual. E ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 31.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2073 - Data 09/08/2019 - Página 14 / 22

⁴PEREIRA JÚNIOR, JESSÉ TORRES. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.60.

⁵DIE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1992, p.159.

⁶BARNETT, Hilaire. **Constitutional & Administrative Law**. Ninth Edition. P. 63.

⁷DROMI, Roberto. **Derecho Administrativo**. 12.ed.act. Buenos Aires – Madri – México: Ciudad Argentina – Hispania Libros, 2009, p.483 e 484.